

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 479/99

SESSÃO DE 11/08/99

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000238/98

A.I. Nº: 1/9716659

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: D. B. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

No presente processo, não se tem certeza se a 2ª via do Auto de Infração foi entregue ao contribuinte, uma vez que, conforme ficou constatado, a 2ª via do Auto de Infração nº 97.16660, relativo ao processo nº 1/000298/98, não foi entregue ao contribuinte autuado. Ante tal dúvida - considerando que os processos mantêm vinculação -, devem ser considerados nulos todos os atos praticados após o Auto de Infração e a cópia deste deve ser enviada ao contribuinte, reabrindo-se prazo para apresentação de defesa ou liquidação do crédito tributário.

RELATÓRIO

DISPENSADO.

Am

VOTO DO RELATOR

O presente processo mantém estreita vinculação com o processo nº 1/000298/98. Quando da análise daquele, constatou-se que a 2ª via do Auto de Infração não foi entregue ao contribuinte, visto que se encontra apenas às fls. 03 do mesmo. Assim, resta a dúvida se a 2ª via do Auto de Infração relativo a este processo também deixou de ser entregue ao contribuinte autuado.

Ante o exposto, voto no sentido de que sejam considerados nulos todos os atos praticados após o Auto de Infração, encaminhando-se o processo ao setor competente para que providencie a entrega ao contribuinte de cópia do Auto de Infração, com a consequente reabertura de prazo para a apresentação de defesa ou liquidação do crédito tributário, nos termos do art. 47, inc. IV, do Decreto nº 25.468/99 - que regulamentou a Lei nº 12.732/97.

É o voto.


J.M.

DECISÃO

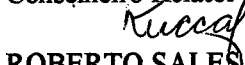
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido D. B. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, declarar nulos todos os atos subseqüentes ao Auto de Infração, determinando-se a remessa dos autos ao setor competente a fim de que o contribuinte receba cópia do Auto de Infração, reabrindo-se prazo para a apresentação de defesa ou liquidação do crédito tributário - conforme o disposto no art. 47, inc. IV, do Decreto nº 25.468/99 -, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 08/10/99.


ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA
Presidenta


RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro Relator

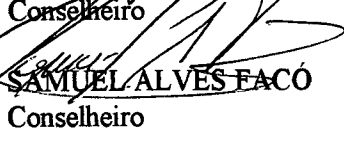

ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira


DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro


MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro


SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro

MARCOS ANTÔNIO BRASIL
Conselheiro

Fomos presentes


MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA
Procuradora do Estado

Consultor Tributário.